



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.004767/98-38

Recurso nº : 118.020

Acórdão nº : 201-75.882

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A

Recorrida : DRJ em Manaus - AM

FINSOCIAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Comprovado que tramitam paralelamente dois processos relativos ao mesmo pedido de restituição, cumulados de pedido de compensação, sendo que para um foram transferidos os débitos que o contribuinte declarou querer compensar, apenas um pode prosseguir e ser apreciado por este Colegiado, devendo o outro ser devolvido à repartição de origem para ser arquivado, sem julgamento do mérito. No caso, o recurso a ser julgado deve ser o constante do processo que alberga os débitos tributários recebidos do primeiro processo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/opr



Processo nº : 10283.004767/98-38

Recurso nº : 118.020

Acórdão nº : 201-75.882

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A

RELATÓRIO

Em 23.07.98, o contribuinte acima identificado apresentou pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação com débitos que relacionou, referente ao FINSOCIAL recolhido no que excedeu às alíquotas superiores a 0,5% por terem sido as mesmas consideradas inconstitucionais. Juntou cópia de processo judicial movido contra o INSS, objetivando compensar o FINSOCIAL, recolhido a maior, com valores correspondentes à contribuição previdenciária.

Em 12.03.99 foi o processo baixado em diligência pelo SESIT/DRF/MANAUAS a fim de serem conferidos os cálculos. Concluída a diligência, o SEFIS retornou o processo ao SESIT. Posteriormente, em 09.10.98, o contribuinte requereu a retificação do pedido de compensação para restituição, esclarecendo ter preenchido equivocadamente o formulário indicando débitos que não existem pois os valores indicados como tal são, em verdade, os valores pagos a maior.

A DRF em Manaus - AM, em 16.08.00, indeferiu o pedido sob o fundamento de, quando do pedido, já ter decorrido o prazo decadencial de cinco anos contado da data dos pagamentos.

O contribuinte recorreu à DRJ em MANAUAS - AM que manteve o indeferimento, em 11.01.2001.

Foi, então, interposto recurso a este Conselho.

Em 01.03.2001, à fl. 430, o Chefe do SESAR/DRF/MNS proferiu o seguinte despacho:

"À COMPENSAÇÃO/SESAR

Para providenciar.

1) Protocolizar um novo processo que será formado pelas folhas 01 a 09 e 375 a 420 deste processo.

2) Transferir os débitos deste processo para o novo processo.



Processo nº : 10283.004767/98-38
Recurso nº : 118.020
Acórdão nº : 201-75.882

3) O novo processo ficará em COBRANÇA FINAL, com pendência de compensação.

4) Intimar o contribuinte nos seguintes termos:

" O contribuinte deverá apresentar recurso à DRJ relativo à solicitação de retificação do pedido de compensação conforme carta 310/98 fls. 382/383, visto a mesma não possuir a forma correta para tal tipo de recurso".

5) Juntar o recurso ao novo processo e encaminhar à DRJ.

6) Este processo (10283-004.767/98-38) deverá então ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes."

Às fls. 431/438 foram cumpridas as determinações, sendo formalizado um novo processo de nº 10283-004.050/2001-80 para onde foram transferidos os créditos tributários.

Em seguida, o processo foi encaminhado a este Conselho.

É o Relatório



Processo nº : 10283.004767/98-38
Recurso nº : 118.020
Acórdão nº : 201-75.882

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, bem como do processo nº 10283-004.050/2001-80 do qual também sou relator, verifica-se uma sucessão de equívocos que redundaram em que para um pedido de restituição existam dois processos correndo paralelamente, o que poderia, inclusive, resultar em restituição em duplicata.

Senão, vejamos.

O contribuinte requereu à fl. 01, juntando Pedido às fls 02/07 e planilha à fl. 08. Nos quadros correspondentes aos débitos a serem compensados nos formulários de fls. 03/07 o contribuinte, equivocadamente, relacionou os mesmos valores constantes da planilha de fl. 08 e que correspondem aos valores pagos.

Constatado o equívoco, o contribuinte, antes do julgamento pela DRF-Manaus, apresentou a Carta nº 310/98, de 09.10.98 (fls. 382/383), esclarecendo o ocorrido e pedindo que fosse considerado o pedido de restituição, ao invés de compensação, pois não tinha débitos a compensar.

A DRF- Manaus, como se vê às fls. 387, indeferiu “a solicitação de restituição”. Portanto, tal equívoco foi desfeito antes da decisão, e a matéria foi tratada como restituição.

Posteriormente, a DRJ em Manaus – AM, ao julgar a manifestação de inconformidade, igualmente indeferiu “o presente pedido de restituição” (fls. 419).

Portanto, dúvida não houve, nem para a DRF-Manaus, nem para a DRJ-Manaus, que se tratava de Pedido de Restituição.

No entanto, à fl. 430, o despacho da SESAR/DRF/MNS manda protocolizar um novo processo para o qual deveriam ser transferidos os débitos constantes deste processo que ficariam em cobrança final com pendência de compensação. O contribuinte deveria ser intimado, no novo processo, a apresentar recurso à DRJ relativo à retificação do pedido de compensação, de vez que a carta de fls. 382/383 não possuía a forma correta de tal tipo de recurso. Tal recurso, o que corrigiria o pedido de compensação para restituição, deveria ser juntado ao novo processo e encaminhado à DRJ. Por outro lado, ainda segundo o despacho, deveria, então, ser encaminhado ao Conselho de Contribuintes.

Esse despacho contém vários equívocos que provocaram outros tantos equívocos.



Processo nº : 10283.004767/98-38
Recurso nº : 118.020
Acórdão nº : 201-75.882

O primeiro, quanto a retificação do pedido de compensação. Ora, tanto a DRF-Manaus - AM, quanto a DRJ em Manaus - AM, consideraram em suas decisões o pedido como sendo de restituição. Portanto, acolheram como correta a retificação de fls. 382/383. Sendo assim, essa questão já tinha sido inteiramente superada.

O segundo, que não existe esse tipo de recurso à DRJ.

O terceiro, que não havia necessidade de formalizar um novo processo.

O quarto, que estando evidente que o preenchimento foi incorreto, não existiam débitos a serem transferidos para o novo processo.

Tais equívocos geraram um outro, por parte do contribuinte, que terminou apresentando um novo recurso no novo processo dirigido a este Conselho.

Resultado: para o mesmo pedido de restituição, passaram a tramitar dois processos simultaneamente, o que poderia gerar, no futuro, até mesmo uma restituição em duplicata.

Ante tais fatos entendo que apenas um processo pode prosseguir tramitando e ser apreciado por este Colegiado, devendo o outro ser devolvido à repartição de origem para ser arquivado, sem julgamento do mérito. Na minha opinião, que submeto em preliminar aos demais membros deste Colegiado, o recurso a ser julgado, exatamente igual nos dois processos, deve ser o constante do processo nº 10283-004.050/2001-80, que alberga os débitos tributários recebidos deste processo de nº 10283-004767/98-38. Este, por sua vez, deve ser devolvido à repartição de origem para ser arquivado, não sendo conhecido quanto ao mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

SERAFIM FERNANDES CORRÊA